



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2013

Altera a Lei nº 12.016/2009 para estabelecer a dispensa do reexame necessário nos casos em que prescreve.

Autor: Deputado LOURIVAL MENDES

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, que busca alterar a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, a sentença que conceder a segurança não estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil – CPC.

Em sua justificção, o ilustre Autor pontua que nas hipóteses referidas não há um interesse público em que as ações sejam novamente examinadas, obrigatoriamente, pelo Poder Judiciário, e que a medida ora alvitrada poderá diminuir o volume desnecessário de processos que abarrotam as Cortes.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, respeitados que estão os princípios norteadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa carece de reparos, faltando-lhe o artigo inaugural com o objeto da lei e sobrando-lhe a cláusula revogatória genérica, a par de não haver a menção à nova redação do dispositivo a ser alterado.

Passa-se ao mérito.

Com Átila da Rold Roesler, Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, recordamos que o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública é instituto que vigora desde longa data no direito processual brasileiro. Originou-se do direito processual português e paulatinamente foi sendo incorporado ao processo civil pátrio. Como é sabido, o duplo grau de jurisdição obrigatório tem por fundamento o princípio inquisitório e visa resguardar o interesse público fazendo com que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública só sejam executadas após serem revistas pelo tribunal respectivo. Apesar das críticas que o instituto sofre por parte da doutrina nacional, trata-se de cautela recomendável no sentido de se conferir maior expressão de certeza à sentença sempre que esteja em risco o patrimônio do Estado.

No entanto, assiste razão ao Autor do projeto de lei ora sob análise, quando advoga que, nas hipóteses presentes nos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, não se coloca em risco o Erário.

Com efeito, as hipóteses em questão são as seguintes:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Assim, com as devidas correções de técnica legislativa, a proposta legislativa é bem vinda.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.374, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **SÉRGIO ZVEITER**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2013

Altera o art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei não sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de segurança, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior sempre que se tratar de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

§ 3º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 5º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **SÉRGIO ZVEITER**

Relator